SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224137 - PA (2025/0263248-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		MARCELO RODRIGUES COSTA - PA024328
		ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
RECORRIDO	:	MIRENI FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que reconheceu a abusividade de reajuste de 92,92% na mensalidade de plano de saúde individual em razão de mudança de faixa etária.
2. O Tribunal de origem limitou o reajuste a 40,11%, considerando o percentual aplicado excessivo e desarrazoado, mesmo que formalmente previsto no contrato e tecnicamente justificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reajuste de 92,92% na mensalidade de plano de saúde individual, em razão de mudança de faixa etária, é abusivo, à luz das normas regulamentadoras da ANS e dos princípios do direito do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O reajuste por faixa etária é considerado válido desde que formalmente previsto no contrato e em conformidade com as normas da ANS, mas não pode ser desproporcional ou desarrazoado, conforme entendimento consolidado no Tema 952 do STJ.
5. O percentual de 92,92%, embora tecnicamente justificado, configura abusividade por sua excessiva onerosidade ao consumidor, especialmente ao idoso, infringindo os princípios do equilíbrio contratual e da proteção ao consumidor.

Documento eletrônico VDA52026963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 2c8838a9-2b2d-435a-b684-f1ab91b4cbf2

6. A aplicação prática de reajustes excessivos pode representar uma barreira desproporcional à manutenção do plano de saúde pelo consumidor idoso, demandando ajuste para assegurar o equilíbrio contratual.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 2c8838a9-2b2d-435a-b684-f1ab91b4cbf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224137 - PA (2025/0263248-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		MARCELO RODRIGUES COSTA - PA024328
		ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
RECORRIDO	:	MIRENI FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que reconheceu a abusividade de reajuste de 92,92% na mensalidade de plano de saúde individual em razão de mudança de faixa etária.

2. O Tribunal de origem limitou o reajuste a 40,11%, considerando o percentual aplicado excessivo e desarrazoado, mesmo que formalmente previsto no contrato e tecnicamente justificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reajuste de 92,92% na mensalidade de plano de saúde individual, em razão de mudança de faixa etária, é abusivo, à luz das normas regulamentadoras da ANS e dos princípios do direito do consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51645200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:55
Código de Controle do Documento: a1866596-b064-45d1-b26b-1ca74679afce

4. O reajuste por faixa etária é considerado válido desde que formalmente previsto no contrato e em conformidade com as normas da ANS, mas não pode ser desproporcional ou desarrazoado, conforme entendimento consolidado no Tema 952 do STJ.

5. O percentual de 92,92%, embora tecnicamente justificado, configura abusividade por sua excessiva onerosidade ao consumidor, especialmente ao idoso, infringindo os princípios do equilíbrio contratual e da proteção ao consumidor.

6. A aplicação prática de reajustes excessivos pode representar uma barreira desproporcional à manutenção do plano de saúde pelo consumidor idoso, demandando ajuste para assegurar o equilíbrio contratual.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que julgou demanda relativa a revisão contratual de plano de saúde por modificação de faixa etária.

O julgado deu provimento em parte ao recurso de apelação do recorrido nos termos da seguinte ementa (fls. 333-334):

> Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA QUANTO AO PERCENTUAL APLICADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por Mireni Farias Ribeiro contra sentença da 4ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, em ação revisional de contrato de plano de saúde. A autora buscava a revisão de reajustes por faixa etária e anualidade aplicados pela Unimed Belém, alegando abusividade no aumento de 92,92% em fevereiro de 2019, que elevou a mensalidade de R$ 535,55 para R$ 1.101,06. A sentença de primeira instância declarou abusivo

Documento eletrônico VDA51645200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:55
Código de Controle do Documento: a1866596-b064-45d1-b26b-1ca74679afce

> o percentual de reajuste, limitando-o a 40,11%, além de fixar o reajuste anual em 10%, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o reajuste por faixa etária de 92,92% é abusivo, à luz das normas regulamentadoras da ANS e dos princípios do direito do consumidor; e (ii) verificar se o aumento aplicado configurou dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR O reajuste por faixa etária é considerado legal, desde que formalmente previsto no contrato e em conformidade com as regras da ANS, não podendo ser desproporcional ou desarrazoado (STJ, Tema 952). O percentual de 92,92%, embora tecnicamente justificado pela operadora, configura abusividade por sua excessiva onerosidade ao consumidor, especialmente o idoso, infringindo os princípios do equilíbrio contratual e da proteção ao consumidor. O dano moral não se configura no caso em análise, pois o aumento indevido, embora excessivo, caracteriza mero aborrecimento, não havendo violação suficiente para justificar a reparação moral. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O reajuste por faixa etária, embora legal em sua previsão contratual, deve observar os limites de proporcionalidade e razoabilidade, sendo abusivo quando implicar excessiva onerosidade ao consumidor. O reconhecimento de abuso contratual em reajustes de plano de saúde não configura, por si só, dano moral indenizável, salvo se demonstrada ofensa a direitos da personalidade do consumidor. Dispositivos relevantes citados: Resolução Normativa ANS nº 63/2003, arts. 1º a 3º; Código de Defesa do Consumidor (CDC), arts. 6º, IV, e 51, IV; CF/1988, art. 196. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp nº 1.716.113/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/03/2022 (Tema 952).

Sem embargos de declaração.

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no artigo 15 da Lei 9.656/1998, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 400), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 401-403).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a analisar a legalidade do reajuste da mensalidade de plano de saúde individual em decorrência da mudança de faixa etária.

Documento eletrônico VDA51645200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:55
Código de Controle do Documento: a1866596-b064-45d1-b26b-1ca74679afce

Quanto à matéria objeto deste recurso especial, observo que esta Corte já possui entendimento solidificado, conforme se verifica do julgamento do recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos gerador do Tema 952:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. [...] PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.
> 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
> 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.
> 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
> 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).
> 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
> 6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.

Documento eletrônico VDA51645200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:55
Código de Controle do Documento: a1866596-b064-45d1-b26b-1ca74679afce

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o
lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do
CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do

Documento eletrônico VDA51645200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:55
Código de Controle do Documento: a1866596-b064-45d1-b26b-1ca74679afce

> consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.
> 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente
> e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
> [...]
> (REsp 1568244 RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

No ponto, o Tribunal de origem atuou em conformidade com o entendimento desta Corte, reconhecendo que, não obstante o cumprimento dos requisitos formais, o reajuste em 92,92% foi excessivo e desarrazoado e, por consequência, abusivo.

> Nessa senda, impende sopesar que mesmo que a operadora tenha cumprido os requisitos formais, o percentual de 92,92% se mostra excessivo e desarrazoado, especialmente quando comparado às faixas etárias anteriores, e pode representar uma barreira desproporcional à manutenção do plano de saúde pelo consumidor idoso.
> Assim, apesar de tecnicamente justificado, o reajuste deve ser considerado abusivo pela sua natureza desproporcional, onerando excessivamente o beneficiário.
> Dessa feita, o recurso deve ser parcialmente provido para reconhecer que, apesar de o reajuste estar formalmente correto, sua aplicação prática resulta em uma onerosidade excessiva para o consumidor, o que demanda ajuste para assegurar o equilíbrio contratual e a proteção adequada ao contratante, conforme os princípios do direito do consumidor e da jurisprudência aplicável. (Fls. 338-339.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51645200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:22:55
Código de Controle do Documento: a1866596-b064-45d1-b26b-1ca74679afce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.224.137 / PA

Número Registro: 2025/0263248-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08268336420198140301 8268336420198140301

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
		MARCELO RODRIGUES COSTA - PA024328
		ARTHUR LAERCIO HOMCI DA COSTA SILVA - PA014946
RECORRIDO	:	MIRENI FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52003455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:49
Código de Controle do Documento: 08d231ad-9dca-4dc7-b3ab-00028e8ad787

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:54:49
Código de Controle do Documento: 08d231ad-9dca-4dc7-b3ab-00028e8ad787